



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03689/09

Município de Brejo do Cruz. **Poder Legislativo.** Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Falha que não compromete a idoneidade das contas. Julgamento regular da prestação de contas. Recomendação de providências. Declaração do atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 817/2010

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Hermes Fernandes de Arruda.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in loco e, após análise de defesa, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1) Da **Gestão Fiscal**:

1.1) pelo **atendimento integral** à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Da **Gestão Geral**:

- 2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;
- 2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 426.300,00, sendo a receita transferida e a despesa realizada no mesmo valor.
- 2.3) Não realização de licitaçãoⁱ para despesa sujeitas a este procedimento;
- 2.4) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do Presidente, corresponderam a 2,23% da Receita Efetivamente Arrecadada, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais, **porém em relação ao instrumento legalⁱⁱ, aponta a Auditoria um excesso para o Presidente de R\$ 12.000,00.** Vale ressaltar que a lei Municipal nº 733, de 21 de junho de 2004 que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008 não fixou verba de representação para o Presidente.

i

OBJETO	FAVORECIDO	VALOR – R\$
Assessoria Jurídica	Erivaldo Leite Carneiro	18.000,00
Serviço de contabilidade	José Tavares Linhares	10.800,00
Total		28.800,00

ⁱⁱ Lei Municipal 733, de 21/06/2004, fixou em R\$ 1.500,00 os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008. (vide fls. 68)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03689/09

2.5) Realização de contratos de prestação de serviços com servidoresⁱⁱⁱ do Poder Executivo Municipal.

Submetido os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou ressaltando que embora o legislador tenha incorrido em omissão quanto a não fixação da verba de representação para o Presidente, o excedente remuneratório mostra-se compatível com as atribuições do cargo e que os outros limites foram atendidos.

Quanto à acumulação irregular entende merecer recomendação ao gestor no sentido de suspender imediatamente os contratos realizados em desacordo com a Constituição Federal.

Por fim, concluiu pela:

- 1) Regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2008;
- 2) Declaração do atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Recomendação ao gestor no sentido de suspender imediatamente os contratos de prestação de serviços firmados com servidores públicos em desacordo com o disposto no art. 37, XVI da C.F.

É o relatório, informando que os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, houve atendimento à LRF.

Concernente à Gestão Geral, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

1) Em harmonia com a decisão prolatada nos autos da prestação de contas do exercício de 2007, releve a falha constatada quanto ao excesso apontado ao Presidente de Câmara, porquanto a quantia excedente apontada mostra-se compatível com as atribuições extraordinárias do cargo de Presidente e, por conseguinte, julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Hermes Fernandes de Arruda, relativa ao exercício de 2008.

2) Recomende ao gestor a suspensão imediata dos contratos de prestação de serviços firmados com servidores públicos em desacordo com o disposto no art. 37, XVI da C.F, sob pena de multa e outras cominações legais.

3) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2010, seja observado se foram adotadas providências no sentido de suspender a prestação de serviços com servidores públicos, tal como determinado nesta decisão.

iii

Favorecido	Contrato	Valor –R\$
Amarildo Gomes Fernandes	Digitação de empenhos	2.700,00
José Tavares Linhares	Serviços contábeis	10.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03689/09

4) Declare o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal.

5) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03689/09 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Hermes Fernandes de Arruda, relativa ao exercício de 2008,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Releva a falha constatada quanto ao excesso apontado ao Presidente de Câmara, e, por conseguinte, julgar regulares as contas advindas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Hermes Fernandes de Arruda, relativa ao exercício de 2008.

2) Recomendar ao gestor a suspensão imediata dos contratos de prestação de serviços firmados com servidores públicos em desacordo com o disposto no art. 37, XVI da C.F, sob pena de multa e outras cominações legais.

3) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2010, seja observado se foram adotadas providências no sentido de suspender a prestação de serviços com servidores públicos, tal como determinado nesta decisão.

4) Declarar o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal.

5) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral